PROJETO DE LEI Nº 076/2025

EMENTA: Institui o Programa “Remédio em Casa” para pacientes idosos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e portadores de doenças crônicas, que estejam em situação de vulnerabilidade econômica e sejam usuários da Rede Pública Municipal de Saúde, revoga expressamente a Lei Municipal nº 2.591, de 17 de dezembro de 2021 e dá outras providências.

Vereadores Autores: Rodrigo Jorge Barros e Sidnei Mattos Filho.

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais **APROVOU** e **EU PROMULGO**, a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Programa “Remédio em Casa”, com o objetivo de encaminhar por meio de entrega domiciliar medicamentos de uso contínuo, que forem prescritos para tratamento médico regular, aos pacientes idosos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e portadores de doenças crônicas, que se encontrem em situação de vulnerabilidade econômica, atendidos pela Rede Pública Municipal de Saúde.

Art. 2º - Além da comprovação das situações pessoais estabelecidas no art. 1º, os interessados em obter os benefícios do “Programa Remédio em Casa”

deverão preencher as seguintes condições:

I – Residirem no município de Rio das Ostras;

II – Se encontrarem regularmente cadastrados junto à Secretaria Municipal de Saúde;

III – Se encontrarem inscritos em programas de assistência social, como o Cadastro Único (CadÚnico) ou outros que comprovem a baixa renda.

Art. 3º - O “Programa Remédio em Casa” será coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, com a parceria de outras secretarias ou entidades competentes, como a Secretaria de Assistência Social, e será viabilizado por meio de recursos do orçamento municipal, podendo também contar com parcerias com empresas privadas.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Saúde avaliará a necessidade do encaminhamento do remédio no domicílio do paciente, mediante avaliação da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 5º - A fiscalização quanto a distribuição da medicação e monitoramento do paciente será realizada por uma assistente social vinculada a Secretaria de Saúde.

Art. 6º - A distribuição dos remédios será através da Estratégia Saúde da Família, pelos agentes comunitários de saúde, enfermeiras, médicos ou farmacêuticos responsáveis.

Art. 7º - O Programa tem como objetivo:

I – Garantir o acesso contínuo e regular a medicamentos essenciais para a saúde dos cidadãos;

II – Facilitar o cumprimento do tratamento médico, evitando a descontinuidade de medicamentos e contribuindo para o bem-estar da população vulnerável;

III – Reduzir o impacto de deslocamento e o custo financeiro de pacientes com dificuldades de mobilidade ou em situação de vulnerabilidade social;

Art. 8º - O programa será destinado aos seguintes grupos de beneficiários:

I – Idosos com 60 anos ou mais, conforme definição do Estatuto do Idoso;

II – Pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida que apresentem laudo médico ou documentação comprobatória;

III – Pacientes portadores de doenças crônicas que necessitem de medicação contínua que apresentem laudo médico ou documentação comprobatória.

Art. 9º - O fornecimento de medicamentos será realizado de forma periódica, conforme a prescrição médica, a critério da equipe de saúde municipal responsável.

Art. 10º - O serviço de entrega domiciliar de medicamentos será gerido pela Secretaria Municipal de Saúde em parceria com os órgãos responsáveis pela logística de saúde, garantindo:

I – O transporte adequado e seguro dos medicamentos;

II – A entrega no prazo estabelecido pela prescrição médica;

III – A garantia de sigilo e privacidade dos pacientes atendidos;

Art. 11º - O paciente ou responsável deverá comunicar à Secretaria Municipal de Saúde qualquer alteração no tratamento ou na necessidade de novos medicamentos.

Art. 12º - Fica autorizada a criação de um cadastro único para monitoramento dos pacientes que farão parte do programa, a ser mantido pela Secretaria Municipal de Saúde, com a colaboração de outros órgãos municipais, quando necessário.

Art. 13º - A periodicidade da entrega será preferencialmente mensal, devendo sempre atender aos requisitos da quantidade necessária de medicamentos sem que se interrompa o tratamento, bem como o prazo de validade do medicamento a ser utilizado.

Art. 14º - A implementação do "Programa Remédio em Casa" será efetivada pelo poder público municipal, ou de forma indireta mediante convênio ou contrato com instituições públicas ou privadas que realizem serviços de entrega dos bens de que trata a presente lei.

Art. 15º - Ao Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde, cabe expedir as instruções e critérios necessários ao fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 16º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente a Lei Municipal 2.591, de 17 de dezembro de 2021.

Sala das Sessões/RJ, 17 de fevereiro de 2025.

RODRIGO JORGE BARROS
Vereador – Autor

SIDNEI MATTOS FILHO
Vereador - Autor

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa a criação do Programa "Remédio em Casa", com o objetivo de garantir o acesso contínuo e eficaz aos medicamentos essenciais para idosos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e portadores de doenças crônicas, que se encontrem em situação de vulnerabilidade econômica, residentes no Município de Rio das Ostras.

A proposta se justifica pela necessidade de melhorar as condições de saúde e bem-estar dessa parcela da população, que, muitas vezes, enfrenta dificuldades de locomoção ou condições financeiras que impossibilitam o acesso adequado à rede de farmácias e unidades de saúde.

A assistência à saúde, em especial a distribuição de remédios, deve ser uma prioridade para que a qualidade de vida desses cidadãos seja preservada, considerando que a falta de acesso contínuo a medicamentos pode agravar o quadro clínico dos pacientes, comprometendo a eficácia do tratamento e aumentando o risco de complicações.

Além disso, o Programa “Remédio em Casa” representa uma política pública de saúde que vai ao encontro das necessidades dessa população, garantindo que os pacientes recebam os medicamentos de que necessitam sem a necessidade de sair de casa.

Outro ponto relevante é que o programa promoverá a articulação entre as equipes de saúde da família, as unidades de saúde e a farmácia municipal, criando uma rede de apoio que assegura a entrega domiciliar de medicamentos de forma regular, eficiente e humanizada. Além disso, o programa contribuirá para a redução da sobrecarga nos serviços de saúde, evitando que pacientes em condições de vulnerabilidade precisem se deslocar até as unidades de saúde em busca de medicamentos.

Em síntese, a criação do Programa “Remédio em Casa” visa não apenas facilitar o acesso a medicamentos essenciais para os pacientes mais vulneráveis, mas também promover a saúde pública de forma mais inclusiva, eficiente e segura, garantindo que todos os cidadãos de Rio das Ostras, independentemente de sua condição econômica ou de saúde, tenham acesso ao tratamento necessário para melhorar sua qualidade de vida.

Ressalta-se ainda que o programa não gerará novos custos à Administração Municipal, uma vez que os custos dos medicamentos serão os mesmos, podendo a municipalidade, utilizar logística e veículos próprios para entrega de medicamentos, ou ainda firmar parcerias ou celebrar convênio com instituições

públicas ou privadas, que realizem serviços de entrega dos remédios de que trata a presente lei.

Portanto, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2025.

RODRIGO JORGE BARROS
Vereador – Autor

SIDNEI MATTOS FILHO
Vereador – Autor